PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00024/00

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 28/06/2000
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Dispõe sobre os benefícios ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município do Natal o Sistema de Benefícios Fiscais às habitações de interesse social produzidas pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR na forma estabelecida na Medida Provisória 1944-15, de 26 de maio de 2000 e suas reedições, garantindo:
I - que os empreendimentos devem estar inseridos na malha urbana, dotados de infra-estrutura básica compreendendo pelo menos fornecimento de água, energia elétrica, soluções de esgotamento sanitário e serviços públicos essenciais de transporte público e coleta de lixo;
II - a infra-estrutura interna dotada de no mínimo fornecimento de energia elétrica e água, pavimentação, solução de esgotamento sanitário e drenagem cujos custos devem fazer parte do projeto;
III - no mínimo uma vaga de estacionamento para cada unidade residencial para as edificações multifamiliar;
IV - área edificada de no mínimo trinta e sete metros quadrados (37m2).

Art. 2º - Os benefícios fiscais de que trata esta Lei alcançam exclusivamente imóveis novos e somente perduram enquanto o imóvel estiver incluído no PAR e compreendem:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel arrendado;
II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Laudêmios referente aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial com exclusiva destinação a projeto aprovado pelo PAR;
III - isenção da Taxa de Licença decorrente da execução de obras e urbanização de áreas.

Parágrafo Único - A isenção do IPTU, que não pode ser concedida por prazo superior a quinze (15) anos contados do primeiro arrendamento, condiciona-se a satisfação conjunta das seguintes exigências:

I - relativas ao arrendatário:
a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
b) ter renda familiar mensal de até seis (06) salários mínimos nos últimos doze (12) meses.
II - relativas ao imóvel objeto do arrendamento:
a) possuir área construída de até oitenta metros quadrados (80m2) encravado em terreno de até duzentos

metros quadrados (200m2) ou fração ideal de até cem metros quadrados (100m2);
b) possuir valor venal inferior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (20.000 UFIR's);
c) não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

Art. 3º - Ficam as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 99 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, alteradas passando a vigorar com a seguinte redação:

"a) um inteiro e trinta milésimos de UFIR (1,030) por metro quadrado (m2) licenciado e nunca inferior a doze inteiros e duzentos e cinco milésimos (12,205) de UFIR;
b) vinte e cinco milésimos (0,025) de UFIR por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cinquenta (50,000) UFIR's".

Art. 4º - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, além das hipóteses previstas na Lei nº 5.039, de 24 de agosto de 1998.

I - a Caixa Econômica Federal em relação aos serviços que lhes são prestados inclusive os decorrentes do PAR;
II - as agências de publicidade em relação aos serviços que lhes são prestados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, no interesse da administração tributária, a estender ou suspender o regime de substituição tributária de que trata esta Lei e a Lei nº 5.039. de 24 de agosto de 1998, a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação deste artigo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no todo ou parte.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2000.

Paulo Freire - **Presidente**
Geraldo Neto - **Primeiro Secretário**
Enildo Alves - **Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial de: 29/06/2000